



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 11 / 05 / 2001 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo : 13987.000049/97-27
Acórdão : 203-07.124

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 110.054
Recorrente : TRANSCONE TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

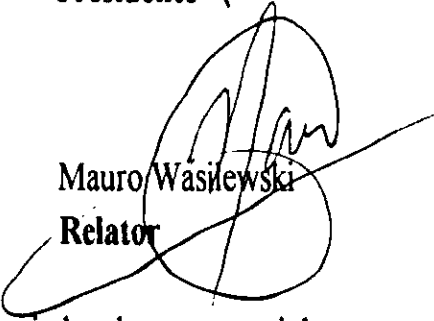
PIS - RESTITUIÇÃO - TRANSPORTES INTERNACIONAIS - POSSIBILIDADE APÓS O EXPURGO DA BASE DE CÁLCULO - Tendo a receita correspondente ao transporte internacional de cargas e passageiros sido expurgada da base de cálculo da contribuição a partir de 01/10/1995 (MP nº 1.212/95), só a partir de tal data é possível a respectiva restituição, desde que comprovado o efetivo recolhimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSCONE TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Francisco de Assis Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13987.000049/97-27

Acórdão : 203-07.124

Recurso : 110.054

Recorrente : TRANSCONE TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição indeferido pela DRJ em Joaçaba - SC, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Fatos Geradores de Junho de 1993 a dezembro de 1995

BASE DE CÁLCULO DO PIS. RECEITA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS.

As receitas provenientes do transporte internacional de cargas só poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, autorização que alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.”

Em seu recurso, a Contribuinte diz que a MP nº 1.212, de 28.11.95, excluiu as receitas correspondentes; que a Lei nº 9.005/95 (MP nº 622/94) excluiu da fase de cálculo do PIS as receitas auferidas com vendas de mercadorias ao exterior e pergunta porque não excluiu a receita com transportes internacionais de cargas; que o art. 4º, III, da citada lei, exclui os transportes internacionais de cargas ou passageiros; que a MP nº 1.212/95 abrange os fatos ocorridos a partir de 01/10/1995; e requer a restituição desde junho/93 e não somente a partir de 10/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13987.000049/97-27
Acórdão : 203-07.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que a Recorrente quer a restituição do PIS recolhido no período de junho/93 a dezembro/95, e que a decisão recorrida só autorizou a relativa aos meses de outubro e novembro/95.

Somente a partir da vigência da MP nº 1.212/95 foram excluídas da base de cálculo do PIS as receitas relativas a transporte internacional de cargas, que alcançou os fatos geradores a partir de 01/10/1995.

Portanto, como nenhuma norma anterior autorizou expressamente tal procedimento, descabe autorizar a restituição relativa a períodos pretéritos, não abrangidos pela citada MP, nem aqueles em que não se constatou o respectivo recolhimento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


MAURO WASILEWSKI